



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 54.191 - DF
(2017/0124576-6)**

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
EMBARGANTE : DANIEL VAZ DANTAS
EMBARGANTE : ROGACIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA
EMBARGANTE : MICHELE DE CASTRO ANDRE
EMBARGANTE : PAULO EMANUEL OLIVEIRA DE SOUSA
EMBARGANTE : FRANCISCO MICHEL DE MELO LISBOA
EMBARGANTE : CARLA DE CASTRO PEREIRA
EMBARGANTE : IRIS TAVARES DA SILVA
EMBARGANTE : MELLINA MEDEIROS LIMA
EMBARGANTE : RODRIGO BARBOSA DA SILVA
EMBARGANTE : ANDRE COSTA DE ASSIS
EMBARGANTE : MARIO RUDA PONTES DE ANDRADE
EMBARGANTE : VINICIUS BATISTA SILVA
EMBARGANTE : JULIANE ARAUJO MOTA
EMBARGANTE : ELISBERTO CORREIA SOUSA
ADVOGADOS : MAXIMILIANO KOLBE NOWSHADI SANTOS - DF025548
LEONARDO MENDES MEMORIA - DF036838
ANNE CAROLINE RAMOS DA SILVA E OUTRO(S) - DF046265
EMBARGADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : CARLOS ODON LOPES DA ROCHA E OUTRO(S) - DF019290

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. HIPÓTESE DE CABIMENTO. CONTRADIÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. CARÁTER PROTRELATÓRIO.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de fundamentação vinculada ao saneamento de vícios de omissão, contradição, obscuridade e erro material, não servindo ao propósito de mero rejulgamento da causa.

2. A oposição de embargos de declaração contra acórdão fundado na aplicação ao caso concreto de precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal sob o regime de repercussão geral, sem a devida demonstração da sua inaplicabilidade à controvérsia, evidencia propósito de protelação recursal a exigir a devida reprimenda pecuniária.

3. Embargos de declaração rejeitados, com o reconhecimento do caráter protelatório e a cominação de multa arbitrada em dois por cento sobre o valor atualizado da causa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Herman Benjamin



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 05 de setembro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 54.191 - DF
(2017/0124576-6)**

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
EMBARGANTE : DANIEL VAZ DANTAS
EMBARGANTE : ROGACIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA
EMBARGANTE : MICHELE DE CASTRO ANDRE
EMBARGANTE : PAULO EMANUEL OLIVEIRA DE SOUSA
EMBARGANTE : FRANCISCO MICHEL DE MELO LISBOA
EMBARGANTE : CARLA DE CASTRO PEREIRA
EMBARGANTE : IRIS TAVARES DA SILVA
EMBARGANTE : MELLINA MEDEIROS LIMA
EMBARGANTE : RODRIGO BARBOSA DA SILVA
EMBARGANTE : ANDRE COSTA DE ASSIS
EMBARGANTE : MARIO RUDA PONTES DE ANDRADE
EMBARGANTE : VINICIUS BATISTA SILVA
EMBARGANTE : JULIANE ARAUJO MOTA
EMBARGANTE : ELISBERTO CORREIA SOUSA
ADVOGADOS : MAXIMILIANO KOLBE NOWSHADI SANTOS - DF025548
LEONARDO MENDES MEMORIA - DF036838
ANNE CAROLINE RAMOS DA SILVA E OUTRO(S) - DF046265
EMBARGADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : CARLOS ODON LOPES DA ROCHA E OUTRO(S) - DF019290

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Daniel Vaz Dantas e outros opõem embargos de declaração contra o acórdão assim ementado:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. CONCURSO PÚBLICO. REGRA DE LIMITAÇÃO DE CANDIDATOS CLASSIFICADOS E APROVADOS. CLÁUSULA DE BARREIRA. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. RE 635.739/AL. REPERCUSSÃO GERAL.

1. Havendo no edital do concurso público cláusula de barreira estipulando explicitamente a eliminação do candidato caso ultrapassada determinada classificação, não há invocar qualquer direito referente ao certame em razão da ocorrência de fato superveniente.

2. No caso concreto, a suposta ocorrência de preterição decorrente da convocação e nomeação de candidato classificado em patamar inferior, em vista de ordem judicial nesse sentido, não confere aos impetrantes o direito de pleitear providência semelhante visto que mantida a situação de eliminação do certame ante a incidência da cláusula de barreira.

3. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido.

Sustentam que o acórdão feriu a isonomia, porque houve a nomeação de candidato classificado em posição inferior às deles mas ainda assim foram considerados eliminados por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conta de cláusula de barreira.

Invocam ainda a inteligência da Súmula 15/STF e do art. 37, inciso IV, da Constituição da República, bem como pedem o prequestionamento dos arts. 5.º, 37, inciso I, II, III e IV, e §2º, 93, inciso IX, e 196 da Constituição da República.

Impugnação em e-STJ fls. 621/624.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 54.191 - DF
(2017/0124576-6)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. HIPÓTESE DE CABIMENTO. CONTRADIÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. CARÁTER PROTELATÓRIO.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de fundamentação vinculada ao saneamento de vícios de omissão, contradição, obscuridade e erro material, não servindo ao propósito de mero rejulgamento da causa.
2. A oposição de embargos de declaração contra acórdão fundado na aplicação ao caso concreto de precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal sob o regime de repercussão geral, sem a devida demonstração da sua inaplicabilidade à controvérsia, evidencia propósito de protelação recursal a exigir a devida reprimenda pecuniária.
3. Embargos de declaração rejeitados, com o reconhecimento do caráter protelatório e a cominação de multa arbitrada em dois por cento sobre o valor atualizado da causa.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Os embargos de declaração são manifestamente improcedentes e neles se vê caráter manifestamente protelatório, a ensejar a cominação de multa.

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: *"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC"*.

A demanda foi resolvida mediante argumentos suficientes para a resolução da controvérsia, presente a configuração das premissas observadas no **RE 635.739/AL**, julgado com repercussão geral, ou seja, uma vez prevista cláusula de barreira no edital do certame:

Recurso Extraordinário. Repercussão Geral. 2. Concurso Público. Edital. Cláusulas de Barreira. Alegação de violação aos arts. 5º, caput, e 37, inciso I, da Constituição Federal. 3. Regras restritivas em editais de concurso público, quando fundadas em critérios objetivos relacionados ao desempenho meritório do candidato, não ferem o princípio da isonomia. 4. As cláusulas de barreira em concurso público, para seleção dos candidatos mais bem classificados, têm



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

amparo constitucional. 5. Recurso extraordinário provido.

(RE 635739, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 19/02/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-193 DIVULG 02-10-2014 PUBLIC 03-10-2014)

Os presentes embargos de declaração não questionam isso, vale dizer, não produzem um alinha argumentativa sequer que contraponha o caráter cogente do precedente e a questão de terem sido eliminados validamente do certame por força de cláusula de barreira.

A contrário, sustentam as mesmas teses aduzidas no recurso ordinário e pleiteiam o reconhecimento da ofensa a isonomia porque noutra demanda judicial teria havido a nomeação de candidato com classificação inferior.

Como dito no acórdão, os embargantes estão eliminados do certame e não têm o direito de pleitear nenhuma providência respeitante ao certame.

Mesmo que isso fosse verdade, não teria o condão de anular a eliminação deles porque, repise-se, estava fundada em cláusula editalícia cujo gênero foi julgado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Os aclaratórios são apenas protelatórios, vez que deduzida argumentação evasiva e, como afirmado antes, que sequer tangencia o precedente do Supremo Tribunal Federal.

Vejam, por exemplo, que pedem o prequestionamento pura e simplesmente afirmando-o, sem expor razões que justificariam a interpretação do normativos constitucionais e a sua correlação com o caso concreto:

6. DO PREQUESTIONAMENTO Nesse diapasão, requer o prequestionamento dos seguintes dispositivos constitucionais: artigos 5º, 37, I, II, III, IV e §2º, 93, IX e 196 da Constituição Federal e Súmula 15 do Supremo Tribunal Federal.

Interessante anotar passagem ilustrada pelo Eminentíssimo Ministro Marco Aurélio Mello em trabalho doutrinário publicado há muito, e que nada obstante trate de hipótese distinta, de litigância de má-fé, tem apreço para este caso quanto ao intuito recursal desmesurado e com nítido objetivo procrastinatório ("in" O Judiciário e a litigância de má-fé, Revista da EMERJ, v.4, n.13, 2001):

[...]

O Judiciário, ante a interposição sucessiva de recursos sem uma justificativa latente, sem qualquer base legal a respaldar o inconformismo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

está à beira do colapso, se é que ainda não podemos proclamá-lo. Recursos protelatórios, sem a mínima possibilidade de frutificarem, em face, até mesmo, da jurisprudência predominante, hão de ser coibidos, reafirmando-se, sob o ângulo da eficácia, o primado do Judiciário.

Inconcebível é o número de processos em tramitação, a maioria alcançando cinco anos, alguns ultrapassando um decênio, envolvendo, até mesmo, prestação alimentícia. Faz-se em jogo o Poder Judiciário e seus órgãos, o próprio Estado Democrático de Direito, no que perduram, durante nefasto espaço de tempo, conflitos de interesse, em verdadeiro estímulo à litigiosidade desenfreada. Por que observar espontaneamente certo interesse subordinante, na maior parte das vezes com desembolso do sempre escasso numerário, se é possível postergar o desfecho final da lide? É inimaginável que se chegue em um só ano judiciário, como ocorrerá no em curso (de 2000), à distribuição de mais de 80.000 processos no Supremo Tribunal Federal.

[...]

Os jurisdicionados precisam ser alertados pelos profissionais da advocacia sobre as conseqüências de insistir-se em enfoque discrepante do ordenamento jurídico em vigor; cabe aos representantes processuais acionar a independência técnica inerente à profissão e ressaltar, para a parte, a glosa com multa de até 1% e indenização passível de atingir 20% sobre o valor da causa devidamente corrigido, além da responsabilidade pelas despesas processuais, no caso de vir-se a “deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso”; a “alterar a verdade dos fatos”; a “usar do processo para conseguir objetivo ilegal”; a opor “resistência injustificada ao andamento do processo”; a “proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo”; a “provocar incidentes manifestamente infundados”; e, por último, ante os termos da recente Lei nº 9.668, de 23 de junho de 1998, a interpor “recurso com intuito manifestamente protelatório” - incisos I a VII do artigo 17 do Código de Processo Civil, isso sem considerar-se a multa de até 10% relativa a embargos declaratórios que visem a retardar o fim do processo — artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil — e a resultante da interposição de agravo manifestamente infundado contra decisão de relator prolatada à luz do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, no percentual máximo de 10% a incidir também sobre o valor da causa devidamente corrigido, a reverterem em benefício da parte prejudicada com os atos processuais extravagantes - redação decorrente da Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998.

[...]

Observa-se, portanto, a existência de instrumental hábil a inibir-se manobras processuais procrastinatórias. Atento à sinalização de derrocada do Judiciário, sufocado por número de processos estranho à ordem natural das coisas, o Legislador normatizou. Agora, em verdadeira resistência democrática ao que vem acontecendo, compete ao Estado-juiz atuar com desassombro, sob pena de tornar-se o responsável pela falência do Judiciário. Cumpre-lhe, sem extravasamento, sem menosprezo ao dever de preservar o direito de defesa das partes, examinar, caso a caso, os recursos enquadráveis como meramente protelatórios, restabelecendo a boa ordem processual. Assim procedendo, honrará a responsabilidade decorrente do ofício, alfim, a própria toga.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quando a parte tem a sua pretensão rejeitada em razão de precedente firmado sob a sistemática de recursos repetitivos, segundo motivos que descrevem perfeitamente os contornos da lide e a correlacionam à tese sufragada no acórdão vinculativo, a oposição de embargos de declaração para o rejugamento do caso concreto configura-se como meramente protelatória e enseja a incidência da respectiva sanção.

Forte nisto, **rejeito os embargos de declaração** e reconheço o caráter manifestamente protelatório, motivo por que condeno o embargante ao pagamento de multa de dois por cento sobre o valor atualizado da causa.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0124576-6

EDcl no
RMS 54.191 / DF

Números Origem: 00196232520168070000 20160020196235 20160020196235RED 20160020207278

PAUTA: 05/09/2017

JULGADO: 05/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: DANIEL VAZ DANTAS
RECORRENTE	: ROGACIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA
RECORRENTE	: MICHELE DE CASTRO ANDRE
RECORRENTE	: PAULO EMANUEL OLIVEIRA DE SOUSA
RECORRENTE	: FRANCISCO MICHEL DE MELO LISBOA
RECORRENTE	: CARLA DE CASTRO PEREIRA
RECORRENTE	: IRIS TAVARES DA SILVA
RECORRENTE	: MELLINA MEDEIROS LIMA
RECORRENTE	: RODRIGO BARBOSA DA SILVA
RECORRENTE	: ANDRE COSTA DE ASSIS
RECORRENTE	: MARIO RUDA PONTES DE ANDRADE
RECORRENTE	: VINICIUS BATISTA SILVA
RECORRENTE	: JULIANE ARAUJO MOTA
RECORRENTE	: ELISBERTO CORREIA SOUSA
ADVOGADOS	: MAXIMILIANO KOLBE NOWSHADI SANTOS - DF025548
	: LEONARDO MENDES MEMORIA - DF036838
	: ANNE CAROLINE RAMOS DA SILVA E OUTRO(S) - DF046265
RECORRIDO	: DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	: CARLOS ODON LOPES DA ROCHA E OUTRO(S) - DF019290

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso
Público / Edital - Classificação e/ou Preterição

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: DANIEL VAZ DANTAS
EMBARGANTE	: ROGACIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA
EMBARGANTE	: MICHELE DE CASTRO ANDRE
EMBARGANTE	: PAULO EMANUEL OLIVEIRA DE SOUSA
EMBARGANTE	: FRANCISCO MICHEL DE MELO LISBOA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGANTE : CARLA DE CASTRO PEREIRA
EMBARGANTE : IRIS TAVARES DA SILVA
EMBARGANTE : MELLINA MEDEIROS LIMA
EMBARGANTE : RODRIGO BARBOSA DA SILVA
EMBARGANTE : ANDRE COSTA DE ASSIS
EMBARGANTE : MARIO RUDA PONTES DE ANDRADE
EMBARGANTE : VINICIUS BATISTA SILVA
EMBARGANTE : JULIANE ARAUJO MOTA
EMBARGANTE : ELISBERTO CORREIA SOUSA
ADVOGADOS : MAXIMILIANO KOLBE NOWSHADI SANTOS - DF025548
LEONARDO MENDES MEMORIA - DF036838
ANNE CAROLINE RAMOS DA SILVA E OUTRO(S) - DF046265
EMBARGADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : CARLOS ODON LOPES DA ROCHA E OUTRO(S) - DF019290

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.